## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000494197

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001064-12.2016.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados NICOLI SANTOS BELCHOR (MENOR), EDINA MARIA DE BARROS SANTOS e NILTON RAMOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) e ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

Rubens Rihl RELATOR Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001064-12.2016.8.26.0699

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: NICOLI SANTOS BELCHOR (MENOR) E OUTROS

Comarca: SALTO DE PIRAPORA

Voto n°: 24911

APELAÇÃO — INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO CONSISTENTE NA COLISÃO DE VIATURA DA POLÍCIA MILITAR COM VEÍCULO PARTICULAR (MOTOCICLETA) — Autora que busca reparação por danos materiais, morais, lucros cessantes e danos emergentes — Matéria afeta à competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado — Inteligência da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Declinação de competência que se impõe — Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NICOLI SANTOS BELCHIOR (MENOR) E OUTROS contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da requerida na indenização por dos danos materiais, danos morais, lucros cessantes e danos emergentes, em razão de acidente ocorrido em 20/11/2013, no qual os genitores da requerente foram atingidos por veículo oficial, pertencente a Polícia Militar do Estado de São Paulo, vindo ambos à óbito.

A r. sentença de fls. 103/114, da qual ora se adota o relatório, julgou procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para: a) condenar a requerida a pagar, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 4.886,00, acrescida de atualização monetária e juros de mora de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1% ao mês, desde a data do evento danoso (novembro de 2013); b) condenar a requerida a pagar pensão mensal no importe de 1,42 vezes o salário mínimo mensal vigente ao tempo do pagamento, devida desde a data do evento danoso (novembro/2013) até a data em que a autora completar 25 anos; c) condenar a requerida a pagar pensão mensal no importe de 66,67% do salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, deste a data do evento danoso (novembro/2013), até a data em que a autora completar 25 anos; d) condenar a requerida a pagar a requerente, à título de danos morais, a quantia de R\$386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais), atualizada monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado desta sentença. Por fim, em razão da sucumbência, condenou a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil).

No prazo legal, sobreveio o apelo da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a reforma da r. sentença a fim de que seja julgado o pleito inicial totalmente improcedente (fls. 119/138).

Recurso recebido e processado sem manifestação contrária da apelada, consoante certidão de f. 144.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso ofertado pelo Estado de São Paulo (fls. 149/153).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do E. TJ/SP.

É, em síntese, o relatório.

Na hipótese em questão, a matéria debatida versa sobre responsabilidade civil do Estado decorrente de acidente de veículo oficial (viatura da polícia militar).

E de acordo com o artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificála".

Por seu turno, explicita o artigo 104 que "a competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento".

Desta forma, exsurge evidente que a competência dos órgãos fracionários é determinada em razão da matéria sobre a qual versa a propositura da ação e não em razão da pessoa que é parte no processo.

Pois bem.

A Resolução n° 623, de 16.10.2013, que disciplina a competência das Seções deste Tribunal para o julgamento das causas que lhes são submetidas, determina no artigo 5°, item III. 15:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III — Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias. (...)

III.15 — Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro". (grifei).

Assim, preservado entendimento diverso, tenho que a competência para julgar o presente caso é da Terceira Subseção de Direito Privado.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA — Reparação de danos materiais — Acidente de trânsito envolvendo viatura da Guarda Municipal Metropolitana, ocorrido em via pública — Alteração da regra do art. 2°, III, c, da Res. n° 194/2004, que se operou com a Res. n° 605/2013, de forma que ações de reparação de dano resultante de acidente de veículo, "ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionária e permissionária de serviços de transporte", são da competência da Seção de Direito Privado, mais especificamente de uma das Câmaras da Terceira Subseção (25° a 36°



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmaras) – Disposição repetida na 50, 111.15) 623/2013 (art. item Incompetência da 7ª Câmara de Direito Público que ora se declara - Recurso não conhecido, com remessa à Sessão de Direito Privado. (TJSP; Apelação 1034748-91.2014.8.26.0053; (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza: Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Responsabilidade Civil. Ação de reparação de danos envolvendo de trânsito. Matéria competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado desta Corte (Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Irrelevância de constar órgão público no polo passivo da ação. RECURSO NÃO CONHECIDO, com ordem de redistribuição. (TJSP; Apelação 0001409-47.2014.8.26.0187; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Fartura - Vara Única; Data do 07/02/2018; Julgamento: Data de Registro: 15/02/2018)

CÍ VEL. *APELAÇÃO AÇÃO* INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE** DE TRÂNSI TO. COMPETÊNCIA INTERNA. Compete à Seção de Direito Privado dirimir litígios de responsabilidade extracontratual concernente а acidente automobilístico, envolvam ainda que responsabilidade CIVII do Estado. concessionárias e permissionárias de serviços de transporte público. Inteligência do art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Recurso não conhecido, e determinada sua remessa à C. Seção de Direito Privado. (TJSP; Apelação Reexame Necessário 0008908-09.2015.8.26.0297; (a): Heloísa Relator Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2018; Registro: Data de 30/01/2018)



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO— ACIDENTE DE TRÂNSITO— É inderrogável a competência (ratione materiae) da Seção de Direito Privado para o julgamento acões que contenham pretensão reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, ainda que fundada na responsabilidade civil do Estado – matéria não afeta ao Direito Público, por força do disposto no art. 5º, 111, item 15, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. conhecido. (TJSP; Recurso não Apelação 0002261-42.2009.8.26.0609; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 08/01/2018)

DE *APELAÇÃO* RECURSOS *ACÃO* INDENIZATÓRIA — Acidente de trânsito — Matéria que não se enquadra naquelas de competência desta Seção de Direito Público -Competência recursal de alguma das Câmaras (25ª a 36ª) da Seção de Direito Privado III deste Tribunal – Dicção do artigo 5°, caput e inciso III, item III. 15, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte — Declinação de competência que se impõe -Precedentes, inclusive, das mencionadas Câmaras de Direito Privado, decidindo a matéria Redistribuição \_ Recurso conhecido. (TJSP; Apelação 1000483-98.2016.8.26.0439; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 21/11/2017)

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL — AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO — ALEGAÇÃO DE DANOS ADVINDOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO PARTICULAR EM VIA ASFALTICA — DESTRUIÇÃO DE DEFENSA METÁLICA E PLACA DE SINALIZAÇÃO —



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É DE UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — RESOLUÇÃO Nº 623/2013. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação 0015240-76.2003.8.26.0114; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

Vale mencionar, também, os julgamentos, por este Órgão Especial, dos Conflitos de Competência nº. 0058809-27.2016.8.26.0000, Rel. BORELLI THOMAZ, j. 08.02.2017, v.u; Conflito Competência nº 0005469-42.2014.8.26.0000, Rel. FRANCISCO CASCONI, j. 26.03.2014, v.u., e Conflito de Competência nº 0050887-03.2014.8.26.0000, Rel. **ADEMIR** BENEDITO, j. 17.09.2014, v.u., todos abrangendo ação de reparação por danos decorrentes de acidente de veículo envolvendo viatura militar, este último com a seguinte ementa:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação reparação por danos decorrentes em acidente veículo envolvendo viatura Responsabilidade civil extracontratual Estado Qualidade da parte não desloca a competência para a Seção de Direito Público Aplicação do art. 5°, III, item "I.15", da Resolução nº. 623/2013 Competência da Seção de Direito Privado, por uma das Câmaras integrantes da SubSeção III Fixação competência da 27ª Câmara de Direito Privado Conflito procedente".

> (TJSP; Conflito de competência 0050887-03.2014.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2014; Data de Registro: 26/09/2014).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, conclui-se que a competência para a apreciação da presente ação pertence às Egrégias 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado.

Daí porque, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos à Terceira Subseção de Direito Privado para ulterior distribuição.

RUBENS RIHL Relator